TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 2ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003949-50.2021.8.26.0011

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do

Ofendido - Lei 13188/2015

Requerente: Ana Paula Rodrigues Henkel
Requerido: Radio e Televisão Bandeirantes SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renato Acacio de Azevedo Borsanelli

Vistos.

Ana Paula Rodrigues Henkel ajuizou ação contra Radio e Televisão Bandeirantes S/A sob a alegação de ser ex-atleta e comentarista em programa de radio transmitido pela emissora Jovem Pan. Disse ter sido surpreendida com o teor de comentário de Walter Casagrande Júnior, transmitido por outra emissora, tendo a atacado e ofendido (consoante fls. 04). E, um dia depois, o senhor José Ferreira Neto, empregado da Ré, apresentador do programa "donos da bola" também a atacou e tentou transforma-la de vítima em algoz. Disse ter sido vítima de inverdades e ofensas e que o programa apresentado pelo senhor Neto, além da televisão, também foi transmitido pela internet e plataforma Youtube, o que somente colaborou para a divulgação das ditas ofensas. Sustentou ter direito de resposta a ser publicada pela Ré e a ter notificado de seu intento, contudo, sem êxito. Socorreu-se dos tipos legislativos que entendeu adequados, em especial da Lei Federal 13.188/15 a fim de ser assegurado seu direito de resposta. Ao final, pediu pela citação da Ré para se manifestar em 24 horas, concessão de tutela antecipada a fim de divulgar sua resposta e procedência do pedido para que fossem fixadas condições e data para sua resposta. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recebida a inicial (fls. 67), a Ré foi citada (fls. 77) e apresentou contestação (fls. 78/85), oportunidade em que sustentou a correção e veracidade dos comentários de seu preposto, razão pela qual não caberia "direito de reposta", pois não haveria verdade a ser reposta. Disse não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 4°, da Lei Federal 13.188/15, pois o apresentador Neto exercera o seu direito de opinião. Negou prática de conduta ilícita e sustentou o regular exercício do direito de manifestação. Ao final, pediu pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 117/125.

Instadas a especificar provas (fls. 126), ambas as partes pediram pelo pronto julgamento da lide (fls. 128 e 129).

É o relatório.

Decido.

A matéria dos autos é exclusiva de direito, de modo que se passa diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A situação nos presentes autos é deveras peculiar.

Isso porque a dita situação beira a falta de interesse de agir.

Pelo que a Autora narrou na inicial, sua pretensão é de ter o direito de responder aos alegados ataques sofridos por um apresentador empregado da Ré.

Segundo a Autora fez menção na peça de inicio, ela também é apresentadora de programa veiculado pelas ondas do radio e da internet, tendo ela frisado a grande audiência e repercussão dos programas que apresenta.

É, segundo ela mesma, seguida por mais de 800.000 pessoas na plataforma "Twitter".

Ora, diante disso, o Juízo, talvez em sua parvoíce, não consegue entender porque a Autora, valendo-se dos canais que já lhe são disponíveis, não rebateu as criticas que diz ter sofrido?

Por isso que, na ótica do julgador, a Autora poderia, de plano (e de forma rápida) ter replicado os dizeres do apresentador da Ré.

Isso ela não fez.

Ademais, acaso a Autora tenha se sentido ofendida, o caminho a percorrer é outro que não a singela busca de direito de resposta.

Entrementes, como dito acima, a situação resvala na falta de interesse processual, chega bem perto, nos seus limites, mas não dispensa a análise da matéria de fundo.

Pois bem.

Enfrentemos, então, o mérito da parlenda.

Segundo a Autora, os ditos pelo apresentador Neto seriam idôneos a lhe garantir o direito de resposta.

Sem razão, contudo.

É dos autos que o dito apresentador, concordando com o colega de profissão, na abertura de seu programa, deu respaldo ao que o outro antes dissera.

A Autora, de sua vez, sentiu-se agredida e entendeu ser o caso de direito de resposta.

Não se trata a presente, repita-se, de ação de indenização.

Por isso, não toca a este Juízo analisar e/ou julgar o que foi pespegado pelo apresentador Neto.

Isso seria desrespeito ao previsto no artigo 141 do CPC.

Eventual ofensa, poderá, se a Autora entender ser o caso, ser objeto de ação propria.

O cerne aqui é decidir se há ou não direito de resposta.

E, no ver deste julgador, não há.

Não há porque não se trata a espécie de reposição da verdade, como sugerido na inicial.

Trata, na ótica desta instância, de divergência de pontos de vista, o que por óbvio, não é caso de direito de reposta.

E, se houve vitupério por parte do apresentador, o caminho, repita-se, é outro e não busca de direito de resposta.

Os transcritos literais jungidos na inicial não são idôneos a garantir direito de resposta previsto na Lei Federal 13.188/15, pois, como bem defendido pela Ré, o que foi dito pelo seu apresentador são de caráter opinativo.

Pode-se concordar ou não com o que Neto disse.

O que não se pode, é priva-lo de opinar.

E, sendo a opinião um direito constitucionalmente garantido (artigo 5°, IV da Constituição Federal), por óbvio que o exercício de um direito não pode implicar em prática de ato ilícito.

Seria ilógico alguém exercer um direito e, ao azo, ser punido por isso.

Assim, direito de resposta simplesmente não existe no caso concreto, o que não afasta eventual direito de reparação, o que, repita-se mais uma vez, não é objeto desta lide.

Dada a vedação para julgamento ultra ou extra petita, não cabe a este julgador proferir juízo sobre o que o preposto da Ré disse.

Em epítome, querendo a Autora, poderá valer-se de ação própria para tentar reparar o que, na sua ótica, foi uma ofensa.

Direito de resposta, com o devido respeito do Juízo, a Autora não tem.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora.

Sucumbente, arcará a Autora com as custas do processo e honorários do patrono da Ré, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação pela tabela própria do E. TJSP.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA